EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.053 - RJ (2018/0179830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	PAULO EURICO DE FREITAS
ADVOGADO	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
ADVOGADOS	:	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		LEONARDO CAVALCANTI SÁ DE GUSMÃO - RJ127082
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado consignou: não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; b) o acórdão recorrido assentou: "In casu, conforme a CDA, o crédito em tela se originou do processo administrativo nº 15374001343/0085 (fls. 02/04), através de lavratura de auto de infração (fls. 04). Nesse aspecto, verifica-se que a documentação juntada pelo executado às fls. 47/86 se refere ao processo administrativo nº 13706.003832/99-78, diverso do constante da inicial, o que, de plano, já enseja a necessidade de dilação probatória para se aferir a data da constituição definitiva do crédito tributário, incompatível com a presente via, como mencionado. (...) Da leitura dos autos, observa-se que o processo administrativo nº 15374 001343/0085, o qual deu origem à presente exação, ainda não havia sido concluído até, pelo menos, 28/03/2005, posto que, de acordo com extrato de fls. 78, se encontrava na referida data sob a rubrica 'processo fiscal com exigibilidade suspensa', o que sugere, a princípio, que a constituição definitiva do referido crédito ocorreu após março de 2005. Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007 (fls. 01), não há que se falar em intempestividade da execução fiscal. Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito"; c) rever o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo*, que após análise minuciosa dos autos concluiu que não ocorreu prescrição, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator